

19-11-97

PARECER 1315/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 439/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus do HIV e prevenção da transmissão dos mesmos aos fetos e crianças recém-nascidas.

A propositura visa garantir a toda gestante, quando do acompanhamento pré-natal, a realização de teste sorológico anti-HIV; aconselhamento pré e pós teste; atenção clínica no caso de soropositividade, com o fornecimento e medicamentos anti-retrovirais e outros.

Não encontra óbices legais a propositura, que se ampara no art. 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Somos, portanto,

Pela Legalidade.

Sala das Comissão de Constituição e Justiça, 11/11/97.

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Maria Helena

Salim Curiati



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADITH MUTRAN E BRUNO FEDER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0439/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus do HIV e prevenção da transmissão dos mesmos aos fetos e crianças recém-nascidas.

A propositura impõe ao Poder Executivo a obrigação de garantir a toda gestante, quando do acompanhamento pré-natal, a realização de teste sorológico anti-HIV; aconselhamento pré e pós testes; atenção clínica no caso de soropositividade, com o fornecimento de medicamentos anti-retrovirais e outros.

Impõe, ainda, à rede de saúde pública do Município, o dever de fornecer o leite a toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo do vírus HIV.

O projeto estabelece que os responsáveis pelos órgãos de saúde que não cumprirem a citada lei responderão pelo crime de periclitamento da vida e da saúde.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de converter-se em lei por conter vício insanável de iniciativa, como demonstraremos a seguir.

A propositura dispõe sobre criação de serviço público e dá atribuição aos órgãos vinculados à área de saúde, adentrando na esfera de competência exclusiva do Executivo para iniciar o processo legislativo de tais matérias, reservada pelo art. 37 § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei orgânica do Município de São Paulo.

Conseqüentemente, está violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos arts. 29, de Carta Magna da República e 62, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala de Comissão de Constituição e Justiça, 11/11/97.

Wadith Mutran - Presidente

Bruno Feder